



Prefeitura Municipal de Prado Ferreira

LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (043) 3244-1143 – CEP 86.618-000

E-mail – prefeitura@pradoferreira.pr.gov.br

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

PARECER TÉCNICO

Em virtude de impugnação do Edital Tomada de Preço 12/2022, emite-se parecer técnico para esclarecimentos.

A habilitação destina-se, primordialmente, a verificar a idoneidade dos interessados em contratar com a Administração, bem como se eles preenchem requisitos mínimos hábeis a aferir se são capacitados para executar o objeto contratual de forma satisfatória.

E para tanto, o ente licitante poderá exigir dos participantes da licitação, no todo ou em parte, os documentos arrolados nos arts. 27 e seguintes, da Lei 8.666/93, assim, diante do poder dever da administração pública, devem abranger todas as atividades de maior relevância da obra que se deseja contratar.

Necessário que ainda na fase interna da licitação seja realizada descrição detalhada do objeto que se pretende contratar, com especificações técnicas suficientes a sustentar o padrão mínimo de qualidade necessário, a fim de que a Administração contrate serviços de qualidade que, além de possuírem preços vantajosos, atendam às suas necessidades.

Para a execução dos serviços de Topografia, foi considerada a locação, principalmente, dos Postes, onde o levantamento topográfico compreende o estudo do traçado e alinhamento da diretriz dos postes, ou pontos de referência

para o alinhamento dos postes, ou seja, na implantação dos postes é inconcebível fazer toda a locação e o alinhamento de forma amadora, sendo assim a necessidade da experiência operacional da empresa, assim como a prestação do serviço pelo profissional na área de topografia.

Nessa linha, leciona Marçal Justen Filho:

“Como se passa em todas as licitações, é muito relevante adotar critérios adequados de aceitação de propostas. Isso envolve não apenas estabelecer requisitos formais, mas também deverá promover a fixação de requisitos acerca do conteúdo da proposta. Tendo em vista que o pregão se orienta fortemente pela obtenção da proposta de menor preço, a Administração tem de estabelecer exigências destinadas a evitar contratação cuja vantagem seria apenas aparente. Isso se passaria quando a Administração adquirisse bens de péssima qualidade por preços baixos. Como já se afirmou, é necessário estabelecer requisitos de qualidade mínima para o objeto licitado. (...) A Administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente porque realiza licitação para obter o menor preço. Portanto, deverão ser desclassificadas as propostas que oferecerem produtos inadequados e desconformes com as exigências do ato convocatório. A desconformidade poderá caracterizar-se inclusive quando a qualidade do produto ou serviço for insuficiente. O tema se relaciona diretamente com especificações mínimas de qualidade.” JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2005, pág. 103.





Prefeitura Municipal de Prado Ferreira

LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (043) 3244-1143 – CEP 86.618-000

E-mail – prefeitura@pradoferreira.pr.gov.br

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, convém ressaltar que esta municipalidade, não tem por objetivo, limitar a participação de nenhuma empresa do ramo, mas busca contratar empresa comprovadamente e diretamente capacitada na execução do referido objeto.

Para tal, e para que não paire dúvidas, é possível afirmar que há dezenas de empresas com o cadastro nas atividades específicas na Companhia Paranaense de Energia COPEL, empresa pública, da administração indireta, da qual pela legislação podemos utilizar de seus fornecedores cadastrados.

Convém informar, para esclarecimento que se fizer necessário o link extraído do site pagina da Copel, <https://www.copel.com/spp/publico/listaEmpresas.jsf>, onde consta um rol de empresas que possuem condições de fornecer tais serviços.

Assim, fica evidenciado que não há no Edital exigência que provoque a limitação a participação de empresas, tão somente o cuidado, obrigatório ao agente público, de assegurar que a empresa que venha a ser contratada para serviço de extrema relevância como o do objeto do contrato, possua a expertise necessária para realiza-lo com excelência, segurança e brevidade

Prado Ferreira-PR, 01 de dezembro de 2022


Paulo Rossi Gomes

Arquiteto e Urbanista CAU/PR 150.913-6
Coordenador de obras públicas e conservação



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

PARECER JURÍDICO

Origem: Coordenação de Obras Públicas e Conservação.

Natureza: Tomada de Preços nº 012/2022 – Processo Administrativo nº 137/2022.

Objeto: Impugnação ao instrumento convocatório. Pedido de exclusão da exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral perante a COPEL (CRC 900201000).

Ementa: Impugnação ao instrumento convocatório. Pedido de exclusão da exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral perante a COPEL (CRC 900201000). Improcedência da impugnação. Manutenção do instrumento convocatório.

Trata-se de análise de Impugnação ao procedimento licitatório instaurado na modalidade Tomada de Preços, que objetiva a contratação de serviço para a extensão de rede urbana para iluminação pública na Rua José Primo Belantani, Rua Projetada 'A' do Parque Industrial Henrique Pacheco de Almeida, Rua Projetada 'A' do Jardim Maragogipe, Parte da Marginal do Parque Industrial Anibal Cury e parte da Avenida São Paulo do Município de Prado Ferreira.

A empresa **ELETRO BRAZ BRAS ELETRICAS EIRELI – ELETROBRAZ** apresentou impugnação ao Edital de Tomada de Preço n.º 012/2022. Asseverou, inicialmente, a tempestividade da impugnação. No mérito, aduziu (i) que a exigência editalícia no item 3.2, alínea 'V': comprovação do certificado de registro cadastral (CRC) junto à Copel no item 900201000 (Topografia) seria excessiva; (ii) que a exigência não teria pertinência com o objeto da presente licitação, que tal exigência é relacionada a obras de grande porte e cuja complexidade se acentua em razão do local; (iii) que pela simplicidade do objeto da presente licitação deveria se exigir tão somente os CRC 900408000 (projetos de redes elétricas) e



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

900501002 (construção de redes elétricas por particular), que constam no edital; (iv) que a exigência prejudica a participação de interessadas; (v) que a função de engenheiro eletricista é habilitada para realização de serviços topográficos, citando a Decisão Normativa n.º 047/1992 CONFEA; (vi) que houve idêntica objeção no processo de licitação n.º 073/2021, tomada de preços n.º 005/2021.

A impugnação veio instruída com procuração.

O certame foi suspenso em razão de modificação no edital e reaberto, sem que houvesse razão com a impugnação em análise.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria para elaboração de parecer, sob solicitação da Presidente da Comissão de Licitação.

É o breve relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a presente impugnação **merece ser conhecida, porquanto apresentada dentro do prazo legal** (artigo 41, §§1º e 2.º da Lei 8.666/93).

Passa-se ao exame do **mérito**.

Na esteira da lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**,
a licitação é:

(...) o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.¹

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 26 Edição. São Paulo. Editora Atlas, 2013, página 370.



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 preconiza que os objetivos da licitação são: **selecionar a proposta mais vantajosa, promover o desenvolvimento nacional sustentável e garantir a isonomia entre os licitantes.**

Confira-se a literalidade do dispositivo legal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Deveras, para que os objetivos da licitação sejam legitimamente alcançados é imprescindível que em todas as etapas do procedimento sejam observados princípios basilares; alguns deles explícitos na Constituição Federal (art. 37, caput, e inciso XXI) e artigo 3º da Lei nº. 8.666/93; e outros implícitos.

Com efeito, para a solução do caso proposto, serão analisados os conceitos dos **princípios da legalidade; vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

Acerca do **princípio da legalidade** no âmbito do processo licitatório **Celso Antônio Bandeira de Mello** leciona:

Explicitação concreta do princípio da legalidade encontra-se no art. 4º da lei, segundo o qual: "Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”.

Em rigor, podem alegar tal direito não apenas “todos quanto participem da licitação”, mas todos quantos queiram dele participar e os quais seja indevidamente negado acesso, por violação dos princípios e normas que devem presidi-la.²

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nas palavras de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).***

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 18 Edição. Malheiro. 2005, p. 498.



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar de licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita a proposta ou celebrado o contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial, o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (grifos nossos).³

Por sua vez, o princípio do julgamento objetivo, segundo a lição de **Matheus Carvalho**:

Esse princípio é de suma importância e também deve ser observado. O edital deve estabelecer, de forma precisa e clara, qual o critério será usado para a seleção da proposta vencedora. Além disso, o ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se subsumem às escolhas dos julgadores. Portanto, o administrador não deve se valer de critérios que não estejam previamente delimitados no edital para definição do vencedor do certame. (grifos nossos).⁴

³ DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 26 Edição. São Paulo. Editora Atlas, 2013, páginas 383/384.

⁴ CARALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Editora Juspodivm. 2017, p. 445.



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Com base na análise dos princípios acima citados, nas disposições da Lei nº. 8.666/93, e nas exigências previamente delimitadas no instrumento convocatório, passamos à análise.

Do pedido de exclusão do CRC 900201000 Topografia para redes elétricas.

De início, a empresa ora impugnante alega que a exigência de comprovação do certificado de registro cadastral (CRC) junto a Copel “**900201000 – topografia para redes elétricas**”, mostra-se excessiva e impertinente com o objeto do certame, postulando pela exclusão.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, com vistas a apurar a qualificação técnica dos licitantes (cf. artigo 30 da Lei 8666/93), o instrumento convocatório solicitou, dentre outros documentos “**3.2 (...) v. Comprovação do certificado de registro cadastral (CRC) junto a Copel nos itens 900201000 Topografia para redes elétricas; 90040800 Projetos de redes elétricas; 900501002 Construção de redes elétricas por Particular**”.

A Nota de Esclarecimento (datada de 28 de outubro de 2022) e o Parecer Técnico (datado de 01/12/2022) exarados pelo Coordenador de Obras Públicas e Conservação, Paulo Rossi Gomes, apontam:

(...)

Necessário que ainda na fase interna da licitação seja realizada descrição detalhada do objeto que se pretende contratar, com especificações técnicas suficientes a sustentar o padrão mínimo de qualidade necessário, a fim de que a Administração contrate serviços de qualidade que, além de possuírem preços vantajosos, atendam às suas necessidades.



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Para a execução dos serviços de Topografia, foi considerada a locação, principalmente, dos Postes, onde o levantamento topográfico compreende o estudo do traçado e alinhamento da diretriz dos postes, ou pontos de referência para o alinhamento dos postes, ou seja, na implantação dos postes é inconcebível fazer toda a locação e o alinhamento de forma amadora, sendo assim a necessidade da experiência operacional da empresa, assim como a prestação do serviço pelo profissional na área de topografia.

Nessa linha, leciona Marçal Justen Filho:

'Como se passa em todas as licitações, é muito relevante adotar critérios adequados de aceitação de propostas. Isso envolve não apenas estabelecer requisitos formais, mas também deverá promover a fixação de requisitos acerca do conteúdo da proposta. Tendo em vista que o pregão se orienta fortemente pela obtenção da proposta de menor preço, a Administração tem de estabelecer exigências destinadas a evitar contratação cuja vantagem seria apenas aparente. Isso se passaria quando a Administração adquirisse bens de péssima qualidade por preços baixos. Como já se afirmou, é necessário estabelecer requisitos de qualidade mínima para o objeto licitado. (...) A Administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente porque realiza licitação para obter menor preço. Portanto, deverão ser desclassificadas as propostas que



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

oferecerem produtos inadequados e desformes com as exigências do ato convocatório. A desconformidade poderá caracterizar-se inclusive quando a qualidade do produto ou serviço for insuficiente. O tema se relaciona diretamente com especificações mínimas de qualidade'. JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4.^a ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2005, pág. 103.

Por outro lado, convém ressaltar que esta municipalidade, não tem por objetivo, limitar a participação de nenhuma empresa do ramo, mas busca contratar empresa comprovadamente e diretamente capacitada na execução do referido objeto.

Para tal, e para que não paire dúvidas, é possível afirmar que há dezenas de empresas com o cadastro nas atividades específicas na Companhia Paranaense de Energia COPEL, empresa pública, da administração indireta, da qual pela legislação podemos utilizar dos seus fornecedores cadastrados.

Convém informar, para esclarecimento que se fizer necessário o link extraído do site página da Copel, <https://www.copel.com/spp/publico/listaEmpresas.jsf>, onde consta um rol de empresas que possuem condições de fornecer tais serviços.

Assim, fica evidenciado que não há no Edital exigência que provoque a limitação a participação de empresas, tão somente o cuidado, obrigatório ao



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

agente público, de assegurar que a empresa que venha a ser contratada para o serviço de extrema relevância como o do objeto do contrato, possua a expertise necessária para realiza-lo com excelência, segurança e brevidade.

A leitura do edital e do Parecer Técnico revela que as exigências constantes no instrumento convocatório não se mostram excessivas como assevera o impugnante, mas obedecem a preceitos legais e regulamentares.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio da Resolução Normativa 414/2012 preconiza que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (cf. artigo 21).

No âmbito do Estado do Paraná, a COPEL atua na condição de Concessionária do Serviço Público Federal de Distribuição de Energia Elétrica, sendo vinculada às normas do Poder Concedente (União), recebendo o mister de fiscalizar qualquer obra de ampliação ou extensão de rede elétrica, realizando, ainda, **o credenciamento de empresas interessadas em realizar os serviços indicados**, por força do artigo 37, §3º, inciso I, da Resolução Normativa 414/2012. Vejamos:

Art. 37. *O interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta podem optar pela execução das obras de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente.*

(...).

§ 3º Na execução da obra pelo interessado, devem ser observadas as seguintes condições:

I - a obra pode ser executada por terceiro legalmente habilitado, previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe, contratado pelo interessado;



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Neste contexto, o Manual de Orientações Técnicas da COPEL⁵ relaciona os critérios necessários para a habilitação de empresas interessadas no desenvolvimento de obras e serviços afetos à rede de energia elétrica. Confira-se o quadro dos serviços listados:

Tabela de Itens de Serviço sob responsabilidade da Engenharia da Distribuição				
Código	Itens de Serviço	Classificação		
		A	B	C
90.02.01.000	Topografia para Redes Elétricas	x		
90.04.08.000	Projeto de Redes Elétricas	x	x	
90.05.01.001	Construção de Redes Elétricas	x	x	x
90.05.01.002	Construção de Redes Elétricas por Particular	x	x	x
90.05.01.004	Construção, Ligação e Regularização de Cabinas de Transformação	x		
90.05.04.000	Construção de Redes Elétricas Subterrâneas	x		
90.07.01.001	Manutenção Preventiva e Corretiva de Redes Elétricas	x		
90.07.01.003	Manutenção Emergencial e Serviços Comerciais em Redes Elétricas	x		
90.07.01.004	Manutenção Preventiva e Corretiva de Redes Elétricas - Linha Viva	x	x	x
90.07.14.001	Construção e Manutenção de Sistemas Fotovoltaicos	x		
90.10.02.002	Roçada em Faixa de Servidão de Redes Elétricas	x	x	
90.10.02.004	Poda de Árvores sob Redes Elétricas	x		
90.10.02.006	Limpeza de Subestações	x		
90.10.07.000	Aerofotogrametria	x	x	
90.10.12.003	Levantamento Cadastral de Redes Elétricas	x		
90.10.16.000	Execução de Entradas de Serviço de Unidades Consumidoras	x		

Órgão Emissor: SEE/ DERG

 COPEL Distribuição	MANUAL DE INSTRUÇÕES TÉCNICAS - MIT	 PARANÁ GOVERNO DO ESTADO	Título	Módulo	Folha
	TÍTULO: Contratos de Obras e Serviços de Engenharia da Distribuição		30	02	7
	MÓDULO: Avaliação Técnica de Empreiteiras		Versão	Data	
			08	16.06.2020	

90.10.16.011	Instalação de Medição Inteligente	x		
90.10.21.002	Digitalização ou Adequação de Bases Cartográficas	x	x	
90.10.73.000	Suspensão de Fornecimento e Religação de UC's	x	x	

⁵ Cf. Manual de Orientações Técnicas – Copel. Disponível em: [https://www.copel.com/hpcopel/root/pagcopel2.nsf/0/BA61C3B3CC46A0DF0325750F007160D4/\\$FILE/MIT%20163002_Avalia%C3%A7%C3%A3o%20T%C3%A9cnica%20de%20Empreiteiras_16062020.pdf](https://www.copel.com/hpcopel/root/pagcopel2.nsf/0/BA61C3B3CC46A0DF0325750F007160D4/$FILE/MIT%20163002_Avalia%C3%A7%C3%A3o%20T%C3%A9cnica%20de%20Empreiteiras_16062020.pdf), acesso em 01.12.2022, às 16h15.



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Como se pode extrair da tabela acima, os certificados cadastrais exigidos no edital encontram-se descritos no Manual de Instruções Técnicas da COPEL. Isso significa que a previsão do instrumento convocatório se encontra em sintonia com as normas regulamentares aplicáveis aos serviços de rede de iluminação pública.

Acerca da necessidade dos serviços de Topografia das redes de iluminação pública, confira-se o teor da Norma Técnica Copel (NTC) 841005 ⁶:

2.1. Redes de Distribuição Urbana

Um projeto de redes de distribuição urbana deverá conter, conforme a necessidade do detalhamento, desenhos da rede primária, rede secundária, postes, transformadores, chaves, estais, aterramentos, pára-raios, pontos de entrega, condutores de serviço, iluminação pública, equipamentos especiais, quadras, nomes das vias, edificações, vegetações, labels, símbolos de projeto, notas de projeto, etc.

2.1.1. Escala e Formato Uma Planta Topográfica deverá estar desenhado na escala 1:1.000 e formato A1-2A4 ou na escala 1:5.000 e formato A1, com reticulado plano quadrangular, correspondente ao Sistema de Coordenadas Cartesianas da Projeção UTM (Universal Transversa de Mercator). Uma Prancha Cadastral ou Cadastro deverá estar desenhado na escala 1:1.000 e formato A1- 2A4. Uma Prancha de Projeto deverá estar desenhado na escala 1:1.000 e formatos A4, A3, A2, A1- 2A4, A1 ou A0

Sobre a matéria o Egrégio Tribunal de Contas do Paraná possui o seguinte precedente:

⁶ Disponível em:

[https://www.copel.com/hpcopel/root/pagcopel2.nsf/0/43370F08D90F719D032574FD006D105D/\\$FILE/NTC%20841005.pdf](https://www.copel.com/hpcopel/root/pagcopel2.nsf/0/43370F08D90F719D032574FD006D105D/$FILE/NTC%20841005.pdf), acesso em 01.12.2022, às 16h20.



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Representação da Lei 8.666/93. Iluminação pública. Exigência de Certificado de Registro Cadastral perante a COPEL. Ausência de competitividade e dano ao erário. Não comprovação no caso concreto. Boa fé dos agentes públicos. Comprovação. Improcedência. (ACÓRDÃO 1395/19 – Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Relator FABIO SOUZA CAMARGO).

Do inteiro teor Acórdão, merece relevo as informações técnicas prestadas pela COPEL: ***“(...) as obras de ampliação ou extensão de rede que se destinam a construção de segmentos de redes, em continuação às existentes, com instalação de novas estruturas ou de estruturas e instalações secundárias sob a rede primária existente, visando o atendimento de novas ligações, individualmente ou em grupo (...) resultará em intervenção na rede de energia da concessionária, no caso a Copel”.***

Desta feita, conclui-se que as exigências técnicas apontadas no Parecer Técnico e constantes ao Instrumento Convocatório amparam-se em exigências normativas. Assim, afastam-se as arguições da parte ora impugnante relacionadas a desnecessidade do CRC dos serviços topográficos.

Noutro norte, é oportuno observar que, ao contrário do que aduz o impugnante, não houve acolhimento da impugnação apresentada perante o Processo Administrativo de Licitação n.º 073/2021.

Em que pese a Coordenadora de Obras Públicas ter concluído seu parecer técnico assinalando ser favorável a impugnação, é certo que os fundamentos por ela expostos concluem que as normas contidas no edital estão de acordo com as normas técnicas da Copel.

Desta feita, ante as razões acima indicadas, salvo melhor juízo, não merece guarida o pedido de exclusão do CRC 900201000 Topografia para redes elétricas.

Nestes termos, com base nos fundamentos acima expostos, recomenda-se o não acolhimento da impugnação apresentada.



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

CONCLUSÃO

Analisado os ditames da legislação correlata, e à luz dos fatos e fundamentos acima expostos, sugere-se a Vossa Excelência:

a) **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos da fundamentação acima;

Sem pretensão de haver esgotado a matéria e o entendimento desta Procuradoria sobre o assunto.

É o Parecer.

Salienta-se que este parecer possui caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que este pertence exclusivamente ao respectivo Gestor.

Submeta o presente parecer à ciência e deliberação da autoridade maior.

Adotem-se as providências necessárias.

Prado Ferreira, 01 de dezembro de 2022.

JOÃO FERNANDO DOS REIS CARVALHO

Advogado Público Municipal - Matrícula nº 30000916

OAB/PR Nº 54.390



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 201 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS: TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2022

DECISÃO

Trata-se, em síntese, de tomada de preços de n.º 012/2022, processo administrativo n.º 137/2022, que objetiva a “contratação de serviço para a extensão de rede urbana para iluminação pública na Rua José Primo Belantani, Rua Projetada ‘A’ do Parque Industrial Henrique Pacheco de Almeida, Rua Projetada ‘A’ do Jardim Maragogipe, Parte da Marginal do Parque Industrial Anibal Cury e parte da Avenida São Paulo do Município de Prado Ferreira”.

A empresa interessada **ELETRO BRAZ BRAS ELETRICAS EIRELI – ELETROBRAZ**, inscrita no CNPJ sob n.º 24.759.957/0001-10, através de representante legal, apresentou impugnação ao edital alegando excesso na exigência de documentação relativa à qualificação técnica.

É regular a representação da impugnante e tempestiva a impugnação.

Remetam os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Dr. Procurador Geral para análise e parecer.

Prado Ferreira, 30 de novembro de 2022.

ANA CAROLINA DE ASSIS
Pregoeira em Exercício
(Portaria n.º 193/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 201 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS: TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2022

DECISÃO

I. Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade de Tomada de Preços, que objetiva a “contratação de serviço para a extensão de rede urbana para iluminação pública na Rua José Primo Belantani, Rua Projetada ‘A’ do Parque Industrial Henrique Pacheco de Almeida, Rua Projetada ‘A’ do Jardim Maragogipe, Parte da Marginal do Parque Industrial Anibal Cury e parte da Avenida São Paulo do Município de Prado Ferreira”.

II. **HOMOLOGO a decisão exarada**, adotando os fundamentos expostos como razão de decidir, para fins de:

II.I. **conhecer** do recurso interposto pela licitante ELETRO BRAZ BRAS ELETRICAS EIRELI – ELETROBRAZ; e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, para manter as exigências previstas no instrumento convocatório.

III. À Comissão de Licitação para publicação e demais providências.

Prado Ferreira, 02 de dezembro de 2022.

MARIA EDNA DE ANDRADE:60624205991
Assinado de forma digital
por MARIA EDNA DE
ANDRADE:60624205991
Dados: 2022.12.02
09:24:18 -03'00'

Maria Edna de Andrade
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30
RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (0XX43) 244-1143 – CEP 86.618-000
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO Nº 137/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2022

O MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, Estado do Paraná, torna público que às 09:00 horas do dia 16/12/2022, fará realizar na Prefeitura Municipal de PRADO FERREIRA, à Rua São Paulo, 191, **TOMADA DE PREÇOS**, conforme especifica abaixo:

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Constitui objeto desta licitação a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA A EXTENSÃO DE REDE URBANA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA RUA JOSÉ PRIMO BELANTANI, RUA PROJETADA "A" DO PARQUE INDUSTRIAL HENRIQUE PACHECO DE ALMEIDA, RUA PROJETADA "A" DO JARDIM MARAGOGIPE, PARTE DA MARGINAL DO PARQUE INDUSTRIAL ANIBAL CURY E PARTE DA AVENIDA SÃO PAULO DO MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA.**

TIPO DE LICITAÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL DO TIPO MENOR PREÇO

VALOR MÁXIMO - R\$ 432.700,67 (Quatrocentos e Trinta e Dois Mil e Setecentos Reais e Sessenta e Sete Centavos).

O Edital estará à disposição dos interessados no site www.pradoferreira.pr.gov.br. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (43) 3244-1143.

PRADO FERREIRA, 30/11/2022.


MARIA EDNA DE ANDRADE
Prefeita

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

DIVISÃO DE MATERIAIS E COMPRAS
AVISO DE LICITAÇÃO LICITAÇÃO Nº 137/2022 TOMADA DE PREÇOS Nº
12/2022

O MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, Estado do Paraná, torna público que às 09:00 horas do dia 16/12/2022, fará realizar na Prefeitura Municipal de PRADO FERREIRA, à Rua São Paulo, 191, **TOMADA DE PREÇOS**, conforme especifica abaixo:

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Constitui objeto desta licitação a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA A EXTENSÃO DE REDE URBANA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA RUA JOSÉ PRIMO BELANTANI, RUA PROJETADA "A" DO PARQUE INDUSTRIAL HENRIQUE PACHECO DE ALMEIDA, RUA PROJETADA "A" DO JARDIM MARAGOGIPE, PARTE DA MARGINAL DO PARQUE INDUSTRIAL ANIBAL CURY E PARTE DA AVENIDA SÃO PAULO DO MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA.**

TIPO DE LICITAÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL DO TIPO MENOR PREÇO

VALOR MÁXIMO - R\$ 432.700,67 (Quatrocentos e Trinta e Dois Mil e Setecentos Reais e Sessenta e Sete Centavos).

O Edital estará à disposição dos interessados no site www.pradoferreira.pr.gov.br. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (43) 3244-1143.

PRADO FERREIRA, 30/11/2022.

MARIA EDNA DE ANDRADE
Prefeita

Publicado por:
Beatriz Ferreira Correa
Código Identificador:31823AD9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/12/2022. Edição 2657
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

DIVISÃO DE MATERIAIS E COMPRAS
AUTOS: TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2022 – PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 137/2022

DECISÃO

Trata-se, em síntese, de tomada de preços de n.º 012/2022, processo administrativo n.º 137/2022, que objetiva a “contratação de serviço para a extensão de rede urbana para iluminação pública na Rua José Primo Belantani, Rua Projetada ‘A’ do Parque Industrial Henrique Pacheco de Almeida, Rua Projetada ‘A’ do Jardim Maragogipe, Parte da Marginal do Parque Industrial Anibal Cury e parte da Avenida São Paulo do Município de Prado Ferreira”.

A empresa interessada **ELETRO BRAZ BRAS ELETRICAS EIRELI – ELETROBRAZ**, inscrita no CNPJ sob n.º 24.759.957/0001-10, através de representante legal, apresentou impugnação ao edital alegando excesso na exigência de documentação relativa à qualificação técnica.

É regular a representação da impugnante e tempestiva a impugnação.

Remetam os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Dr. Procurador Geral para análise e parecer.

Prado Ferreira, 30 de novembro de 2022.

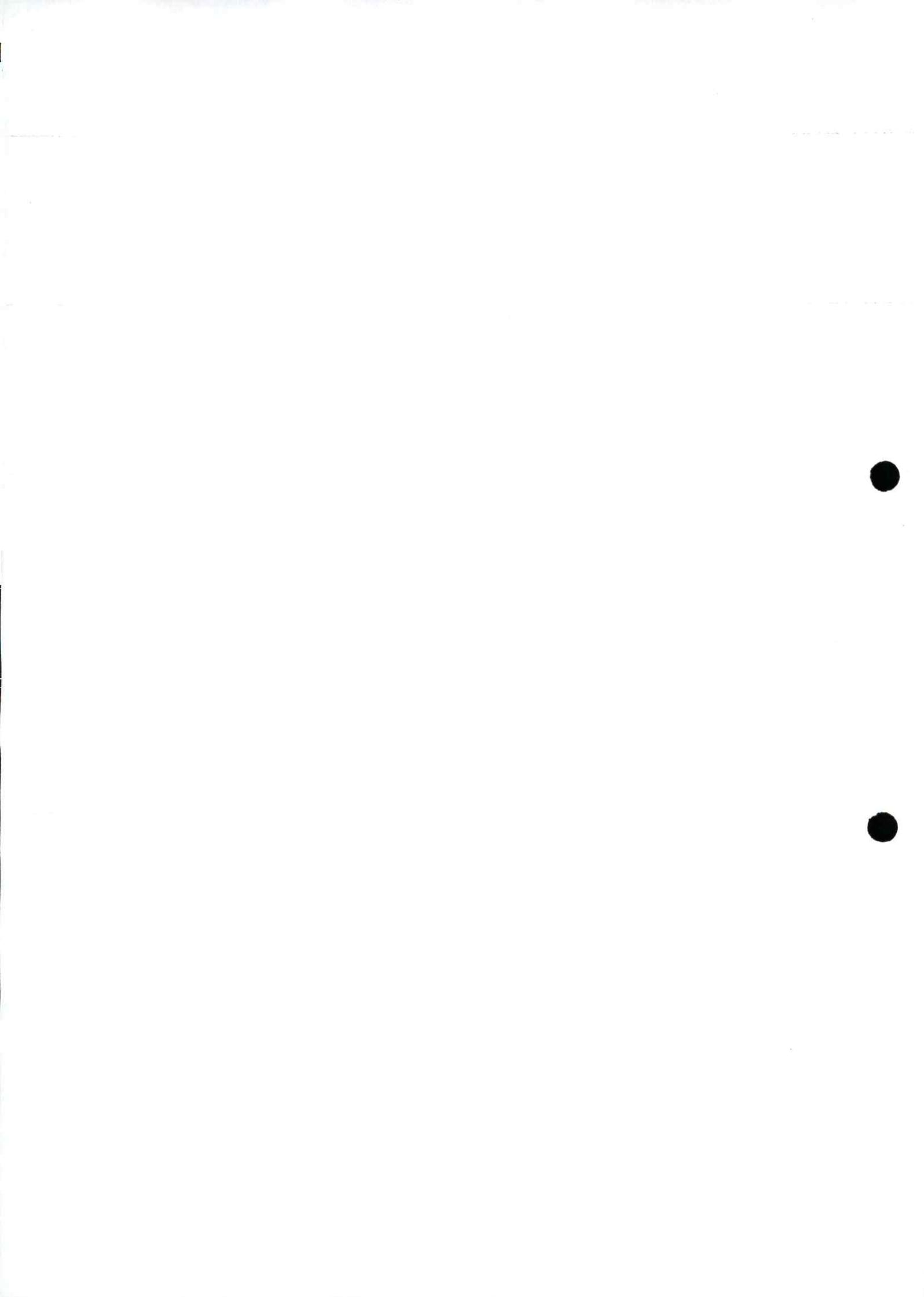
ANA CAROLINA DE ASSIS

Pregoeira em Exercício
(Portaria n.º 193/2022)

Publicado por:
Beatriz Ferreira Correa
Código Identificador:34CB8509

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/12/2022. Edição 2659

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

DIVISÃO DE MATERIAIS E COMPRAS
AUTOS: TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2022 – PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 137/2022

DECISÃO

I. Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade de Tomada de Preços, que objetiva a “contratação de serviço para a extensão de rede urbana para iluminação pública na Rua José Primo Belantani, Rua Projetada ‘A’ do Parque Industrial Henrique Pacheco de Almeida, Rua Projetada ‘A’ do Jardim Maragogipe, Parte da Marginal do Parque Industrial Anibal Cury e parte da Avenida São Paulo do Município de Prado Ferreira”.

II. HOMOLOGO a decisão exarada, adotando os fundamentos expostos como razão de decidir, para fins de:

II.I. conhecer do recurso interposto pela licitante ELETRO BRAZ BRAS ELETRICAS EIRELI – ELETROBRAZ; e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, para manter as exigências previstas no instrumento convocatório.

III. À Comissão de Licitação para publicação e demais providências.

Prado Ferreira, 02 de dezembro de 2022.

MARIA EDNA DE ANDRADE
Prefeita Municipal

Publicado por:
Beatriz Ferreira Correa
Código Identificador:652E09B1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/12/2022. Edição 2659

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

